



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004305-45.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão que concede indulto ao sentenciado Rafael da Silva Santos e que julgou extinta a punibilidade das penas impostas nos autos nº 1500142-28.2019.8.26.0530 e nos autos nº 1501478-60.2019.8.26.0597 . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6445

Agravo de Execução nº: 0004305-45.2024.8.26.0597

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0001498-57.2021.8.26.0597

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP

Juiz: Ronan Severo de Araújo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael da Silva Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu indulto ao agravado Rafael da Silva Santos, julgando extinta a punibilidade das penas impostas nos autos nº 1500142-28.2019.8.26.0530 e nº 1501478-60.2019.8.26.0597, com fundamento no art. 107, II do Código Penal. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado preenche os requisitos para concessão de indulto, considerando a prática de faltas disciplinares graves e a natureza dos crimes cometidos. **III. Razões de Decidir** 3. O tráfico privilegiado não é considerado crime impeditivo para concessão de indulto, conforme o art. 1º, inciso XVII do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e entendimento do STJ. 4. No entanto, o art. 6º do mesmo Decreto veda a concessão de indulto em casos de sanção disciplinar grave nos 12 meses anteriores a 25/12/2023, o que foi comprovado no caso do agravado que cometeu duas faltas graves no período. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para cassar a decisão que concedeu indulto ao sentenciado Rafael da Silva Santos. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não impede a concessão de indulto. 2. A prática de faltas disciplinares graves entre 25/12/2022 e 25/12/2023 impede a concessão do benefício. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 107, II Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, inciso XVII, art. 6º Lei de Execução Penal, art. 112, § 5º **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0000290-70.2024.8.26.0035, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/12/2024 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004850-64.2024.8.26.0032, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/12/2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 03/12/2024, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, Dr. Ronan Severo de Araújo, que concedeu o indulto ao agravado Rafael da Silva Santos e julgou extinta a punibilidade da pena imposta nos autos nº 1500142-28.2019.8.26.0530 da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho/SP e nos autos nº 150147860.2019.8.26.0597 da 2ª Vara Criminal de Sertãozinho, com fundamento no art. 107, II do Código Penal (fls. 578/581 da execução).

Irresignado, o Ministério Público afirma que o agravado cumpre pena pela prática dos crimes previstos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal e, em sede de mutirão processual penal criado a partir da Portaria nº 278/2024 do CNJ, o nobre magistrado “a quo” concedeu-lhe o indulto, por considerar que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023, desconsiderando que o crime de tráfico de entorpecentes é insuscetível de graça, anistia ou indulto, razão pela qual pugna pela cassada a decisão.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 9/13), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fls. 17).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.43/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante quanto à necessidade de cassar a decisão que concede o indulto.

Com efeito, o agravado Rafael da Silva Santos foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de prisão pela prática do delito do art. 155, §1º §4º, I, IV do Código Penal e do delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (conforme fls. 552/555 da execução).

Em 22/11/2024 os autos foram encaminhados para análise de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, nos termos da Portaria CNJ nº 278/2024.

O Ministério Público se manifestou pela ausência de requisitos para a concessão de qualquer benefício, em razão da somatória das penas cumpridas pelo agravado e em razão do fato de que não pode ser declarado o indulto correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. Ressaltou, por fim, que conforme cálculo de penas de fls. 552/555 da execução, o agravado ainda cometeu duas faltas graves em janeiro e fevereiro de 2023 (fls. 575/576 da execução).

No entanto, na decisão agravada, o douto

magistrado julgou extinta a pena de multa fixada e extinguiu a punibilidade da pena imposta nos autos nº 1500142-28.2019.8.26.0530 da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho/SP e nos autos nº 150147860.2019.8.26.0597 da 2ª Vara Criminal de Sertãozinho, com fundamento no art. 107, II do Código Penal. Fez constar o magistrado que o sentenciado cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da benesse, uma vez que o tráfico privilegiado não está no rol impeditivo para a concessão de indulto.

Inconformado recorre o Ministério Público.

Com razão o magistrado quanto ao tráfico privilegiado não ser crime impeditivo para a concessão de indulto, uma vez que o art. 1º, inciso XVII do Decreto Presidencial 11.846/2023 não impede a concessão do indulto para o delito do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Vejamos:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

*XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*

Consigno que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 600, firmou a tese de que “*O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo*”, o que também se observa no art.

112, § 5º, da Lei de Execução Penal que afirma que: “*Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*”

Assim, não é o tráfico privilegiado crime impeditivo para concessão de indulto.

No mesmo sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). Ausência de vedação constitucional. Crime comum. Afastada a natureza hedionda. Inteligência do art. 112, §5º, da LEP. Art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que excluiu expressamente o tráfico privilegiado dos delitos impeditivos do indulto. Precedentes. Recurso parcialmente provido, com retorno dos autos à vara de origem para análise dos requisitos legais para o benefício. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000290-70.2024.8.26.0035; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO

PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Concessão de indulto de pena de multa a favor do agravado. 2. Recurso ministerial: (i) revogação do indulto com base no Decreto nº 11.846/23, (ii) hediondez do crime de tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada. 3. Ausência de hediondez do delito, em decorrência da nova previsão legal contida no art. 112, § 5º, da LEP, alterado por força da Lei nº 13.964/19. 4. Agravado que preenche os requisitos do art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004850-64.2024.8.26.0032; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

No entanto, nos termos do art. 6º do referido Decreto, é vedada a concessão do indulto para os casos em que aplicada sanção disciplinar grave nos 12 (doze) meses de cumprimento de pena contados retroativamente a 25/12/2023. Vejamos:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Da análise do cálculo de penas apresentado às fls. 62/64, é possível comprovar a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravado em 18/01/2023 e em 25/02/2023.

Diante disso, por ter sido comprovada a prática de faltas disciplinares graves no período compreendido entre 25/12/2022 e 25/12/2023, com razão o agravante quanto à necessidade de cassar a decisão proferida para afastar a concessão do indulto deferido, uma vez que ausentes os requisitos legais.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão que concede indulto ao sentenciado Rafael da Silva Santos e que julgou extinta a punibilidade das penas impostas nos autos nº 1500142-28.2019.8.26.0530 e nos autos nº 1501478-60.2019.8.26.0597.

Informe-se ao juiz de origem.

MARCIA MONASSI

Relatora